



Art. 66. Somente será computado o voto por correspondência que contiver:

- I. A sobrecarta com a identificação do profissional;
- II. A cédula oficial dentro do envelope comum, sem identificação;
- III. O envelope estiver devidamente lacrado sem qualquer indicio de violação.

SEÇÃO VIII - DO VOTO DA URNA ELETRÔNICO

Art. 67. As normas e procedimentos para a votação em urna eletrônica serão disciplinados através de resolução específica a ser expedida pelo CFESS.

§ 1º. A norma específica conterá disposições garantindo a segurança e a integridade dos resultados eleitorais;

§ 2º. As normas previstas pelas Seções V e VI do Capítulo III e Seção IV, V, VI, IX e X do Capítulo IV do Código Eleitoral serão aplicadas no que couber, somente para a votação presencial em urna de lona.

SEÇÃO IX - DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 68. O Presidente da Comissão Regional e Subcomissões Eleitorais e os presidentes de mesas, conforme o caso, distribuirão senha para votação aos assistentes sociais eleitores ainda presentes no recinto na hora do encerramento da votação;

Art. 69. Encerrada a votação, será elaborada a ata pelo mesário, sendo a mesma assinada pelos membros da mesa e pelos fiscais.

Parágrafo único - O encerramento da votação implica no lacre da urna eleitoral pelo presidente da mesa, assinado por todos os componentes da mesma e pelos fiscais presentes ao ato.

SEÇÃO X - DA APURAÇÃO

Art. 70. Em cada Zona Eleitoral a apuração dos votos por correspondência ou presencial deverá ser centralizada num único local, onde serão instaladas, de acordo com a necessidade, uma ou mais mesas apuradoras.

§ 1º. As mesas eleitorais poderão ser convertidas em mesas apuradoras ou poderão ser instaladas novas mesas e a apuração dos votos, a critério da Comissão Regional Eleitoral, poderá ser iniciada no mesmo dia do encerramento da votação ou no dia subsequente, desde que assegurada a inviolabilidade da urna.

§ 2º. O prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro do presente artigo poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, mediante solicitação fundamentada, por parte da Comissão Regional Eleitoral e deliberação da Comissão Nacional Eleitoral;

§ 3º. Deverão ser instaladas mesas apuradoras para os votos presenciais e mesas especiais para votos por correspondências.

Art. 71. O presidente da mesa apuradora verificará a inviolabilidade de cada urna, e constatada a regularidade das mesmas, determinará a sua abertura e contará as cédulas e sobrecartas, verificando se as mesmas coincidem com o número de votantes.

§ único - Na fase de apuração da urna eleitoral, será permitido no recinto o ingresso dos candidatos, bem como dos fiscais credenciados, para acompanharem os trabalhos;

Art. 72. Depois de contadas as cédulas e sobrecartas e verificada a sua coincidência com o número de votantes, o presidente da mesa apuradora decidirá a respeito dos votos em separado.

§ 1º. Decidindo a mesa apuradora pela admissão do voto recebido em separado, a sobrecarta menor será aberta e as cédulas misturadas às restantes, para efeito de apuração.

§ 2º. Se rejeitado o voto em separado, a sobrecarta menor permanecerá fechada e será destruída no final de todo o processo eleitoral, caso não haja recurso, registrando-se o fato em ata.

Art. 73. Não coincidindo o número de cédulas ou sobrecartas com o número de votantes, em uma determinada urna, será assegurada a recontagem dos votos.

§ 1º. Se o número de cédulas for igual ou inferior até 1/10 ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2º. Se o total de cédulas na urna for superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á a apuração, descontando-se, dos votos atribuídos a cada uma das chapas concorrentes, o número de votos equivalentes às cédulas em excesso, ressalvando-se na ata a ocorrência.

§ 3º. Se o excesso de cédulas for igual ou superior a 1/10 do total da lista de votantes, todos os votos desta urna serão anulados, devendo o fato ser registrado em ata para apreciação da Comissão Nacional e Regionais Eleitorais, caso haja recurso da decisão.

§ 4º. As urnas anuladas, com base neste artigo, não implicarão em alteração do quorum.

§ 5º. Será nula a eleição em que a somatória dos votos nulos e brancos superarem os que forem conferidos à chapa mais votada.

Art. 74. Resolvidas as questões pela mesa apuradora, passar-se-á à apuração dos votos.

Art. 75. As cédulas, na medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da mesa.

Parágrafo único - As dúvidas relativas às cédulas poderão ser suscitadas somente nessa oportunidade e, pelos fiscais natos ou credenciados que estiverem atuando no momento.

Art. 76. Os votos serão computados como válidos, brancos ou nulos, sendo todos considerados para efeito de quorum.

§ 1º. Considera-se o voto válido aquele que contiver claramente a opção do votante por uma das chapas concorrentes ao CFESS, no CRESS ou Seccionais, quando houver.

§ 2º. Considera-se voto em branco aquele que não contiver manifestação do assistente social eleitor.

§ 3º. No caso do eleitor anular o seu voto em uma ou duas das entidades concorrentes (CFESS, CRESS e Seccionais) o voto será considerado válido em relação àquela que contiver a sua manifestação de voto.

§ 4º. Serão nulas as cédulas que:

- I. Não corresponderem ao modelo oficial;
- II. Não estiverem devidamente rubricadas;
- III. Contiverem expressões, frases ou sinais estranhos ao processo eleitoral;
- IV. Contiverem votos em mais de uma chapa para o mesmo órgão.

Art. 77. Somente aos membros das mesas apuradoras, das Subcomissões e da Comissão Regional Eleitoral, será permitido o manuseio dos votos.

Art. 78. Terminada a apuração, o mesário da mesa apuradora lavrará a ata dos trabalhos, nela fazendo constar, além de outros dados que se tornarem necessários, o seguinte:

- I. Indicação do dia, horário e local de abertura e de encerramento dos trabalhos;
- II. Nomes dos componentes da mesa apuradora e suas funções e nomes dos fiscais e candidatos presentes ao ato;
- III. Hora de encerramento da votação e do início da apuração;

IV. Número de assinaturas constantes das folhas de votação e o número de votos encontrados na urna;

V. Número de votos em separado, número de votos em branco e número de votos anulados;

VI. Número de votos por correspondência;

VII. Número de chapas concorrentes ao CFESS, ao CRESS e Seccionais, votos atribuídos a cada uma delas e a que maior número de votos obteve;

VIII. Ocorrências verificadas durante os trabalhos eleitorais;

IX. Assinatura do presidente, dos demais membros da mesa e dos fiscais presentes;

X. Informação sobre número de votos válidos e o quorum exigido para validade da eleição.

Art. 79. Encerrados os trabalhos de apuração dos votos e lavrada a respectiva ata, caberá ao presidente da mesa apuradora transmitir os resultados, por escrito, à Comissão Regional Eleitoral.

Art. 80. A Comissão Regional Eleitoral fará o somatório dos resultados das mesas apuradoras e providenciará a remessa, da primeira via do processo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do último dia da eleição, por intermédio do CRESS, à Comissão Nacional Eleitoral.

SEÇÃO XI - DAS IMPUGNAÇÕES E PROTESTOS

Art. 81. Além da impugnação de chapas e candidaturas, prevista pelo Artigo 41 e seguintes, qualquer assistente social, no gozo de seus direitos políticos, poderá apresentar protestos, impugnações, contra-impugnações, quanto aos procedimentos de apuração em relação ao resultado da eleição.

Parágrafo único - As impugnações serão formadas a partir de representação ou denúncia, apresentadas por escrito à Comissão Regional Eleitoral, no prazo de até 3 (três) dias úteis da divulgação do resultado final da eleição.

Art. 82. As Comissões Regionais Eleitorais autuarão o processo de impugnação por ordem numérica de entrada, e após a apreciação da representação ou denúncia, insinuirão o processo com todos os documentos relacionados ao caso.

Art. 83. Após instituir o processo de impugnação, a Comissão Regional Eleitoral deverá solicitar relatório sumário dos acontecimentos à mesa eleitoral onde ocorreram os fatos.

Parágrafo único - Se os fatos forem estranhos à Comissão Regional ou Subcomissões, a Comissão Regional determinará, conforme o caso, a juntada de informações administrativas, documentos, oitiva de testemunhas e partes envolvidas no conflito, diligências que entender cabíveis, garantindo, sempre, o direito ao contraditório.

Art. 84. As oitavas das partes e testemunhas serão tomadas em audiência, designada pela Comissão Regional Eleitoral, lavrando-se os termos de depoimentos e os trabalhos realizados no dia, em ata própria, que será assinada por todos os presentes.

§ único - A audiência será dirigida pelos integrantes da Comissão Regional Eleitoral.

Art. 85. Encerrada a instrução do processo de impugnação, a Comissão Regional Eleitoral determinará a apresentação de alegações finais pelas partes envolvidas, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 86. Após o cumprimento do estabelecido no artigo 84, a Comissão Regional Eleitoral elaborará um relatório circunstanciado dos fatos e da instrução, manifestando-se ao final, sobre seu convencimento, decidindo o mérito sobre a procedência ou improcedência da representação ou denúncia.

Art. 87. Proferida a decisão pela Comissão Regional Eleitoral, será dada ciência às partes, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso.

Art. 88. O recurso, por escrito, e devidamente fundamentado e instruído, deverá ser dirigido à Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 89. Somente poderão ser interpostos recursos que versem sobre assuntos que tenham sido motivo de impugnações e/ou protestos.

SEÇÃO XII - DAS NULIDADES

Art. 90. Será considerada nula a eleição quando:

I. Realizada em dia, hora e local diversos dos designados no Edital;

II. Preterida qualquer formalidade essencial estabelecida nas resoluções, instruções e normas vigentes;

III. Quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, importando em prejuízo a qualquer candidato ou chapa concorrente.

§ 1º. A anulação do voto não implicará na anulação da urna em que a ocorrência se verificar, nem importará na anulação da eleição.

§ 2º. Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe deu causa, nem aproveitada por seu responsável.

SEÇÃO XIII - DA APURAÇÃO FINAL

Art. 91. Somados pela Comissão Nacional Eleitoral os resultados recebidos das Comissões Regionais Eleitorais e não havendo protestos ou impugnações, a Comissão encerrará seus trabalhos, lavrando a ata respectiva que será encaminhada ao CFESS com o resultado final do pleito.

Parágrafo único - A ata da Comissão Nacional Eleitoral deverá conter, dentre outros, a análise da documentação encaminhada pelas Comissões Regionais, a somatória de todos os votos nacionais, a verificação do quorum para cada CRESS e para o CFESS, em conformidade com as exigências previstas pelo presente código.

Art. 92. O Conselho Federal de Serviço Social homologará, posteriormente ao recebimento dos processos, o resultado final das eleições, em reunião de Conselho Pleno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. A posse das direções eleitas para o CFESS, para os CRESS e para as Seccionais ocorrerá no dia 15 de maio, sendo que a solenidade poderá ocorrer até dia 17 de maio, a cada triênio.

Art. 94. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Nacional Eleitoral e pelo CFESS.

Art. 95. Ficam ratificadas as revogações das Resoluções CFESS nºs 196/86, de 05 de maio de 1986, que veio instituir o Código Eleitoral; 197/86, de 06 de junho de 1986; 200/86, de 07 de agosto de 1986; 234/90, de 23 de janeiro de 1990; Instrução CFESS nº 23/90, de 19 de fevereiro de 1990; Resolução CFESS nº 269/92, de 20 de dezembro de 1992, e Resolução CFESS nº 307/95, de 11 de setembro de 1995, bem como todas as demais disposições em contrário previstas na resolução CFESS nº 375/98, de 13 de novembro de 1998, e a Resolução CFESS nº 454/04, de 26 de junho de 2004, e a Resolução CFESS n.499/2006 de 20 de dezembro de 2006.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº 51, DE 14 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o pagamento de diárias, jantons, auxílio representação e concessão de passagens para conselheiros, empregados e colaboradores do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás no uso de suas atribuições legais e regimentais e conforme deliberações em Reunião Ordinária de Plenário nº 396ª, realizada em 14 de abril de 2009 e:

Considerando a necessidade deste conselho em editar normas que disciplinam a concessão de diárias, gratificação de presenças e auxílios de representação e passagens para conselheiros, empregados e colaboradores do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás observando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade e ainda os limites dos valores fixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, decide:

Art.1º. Esta norma estabelece os critérios para concessão e pagamento de diárias, auxílios representações, jantons e concessão de passagem para os conselheiros, assessores, empregados e colaboradores que se encontram a disposição do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás para exercerem serviços extraordinários.

Art.2º. As indenizações de despesas devidas aos empregados que exercem o cargo de fiscal e motorista do conselho constarão em normalização própria devido às especificidades da função.

Art.3º. São considerados colaboradores eventuais, para efeitos desta resolução os profissionais de enfermagem, sem vínculo com a autarquia, nomeado ou designado pela diretoria e aprovada pelo plenário que atendendo a convocação do presidente, venham desempenhar atividades relevantes e finalísticas previstas na lei de criação e nas normas reguladoras internas da autarquia e do sistema COFEN/COREN'S.

Das Diárias

Art.4º. Considera-se para efeito desta norma diária o valor pecuniário pago em moeda corrente concedido a título de indenização pelas despesas com alimentação e hospedagem e locomoção urbana decorrentes de viagens e serviços extraordinários.

Art.5º. Farão jus à percepção de diárias aqueles que, à disposição do Conselho Regional, se deslocam do domicílio sede em atendimento as convocações e designações legalmente previstas para o desempenho das atribuições inerente ao respectivo serviço e ou encargos formalmente designados pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado Goiás em outro ponto, dentro e fora do território nacional.

Art.6º. Fica fixado o valor da diária em R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais).

§1º. As diárias serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário e em razão de sua disponibilidade para o conselho, e poderão ser pagas com antecedência máxima de 48 horas da locomoção e nas seguintes proporções:

I - o valor integral de uma diária para cada período de 24 horas de afastamento da sede de origem para outro estado da federação e o Distrito Federal com pernoite;

II - o valor de 60% (sestenta por cento) da diária para cada período de 24 horas de afastamento da sede de origem para outro município do Estado com pernoite;

III - o valor de 50 % (cinquenta por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, para cada período de afastamento sem pernoite.



IV - em caso de despesas extraordinárias a serem realizadas em território estrangeiro será indenizado o beneficiário nos valores para viagens internacionais em dólares norte-americanos ou por solicitação do beneficiário, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros com base no valor fixado na resolução do Conselho Federal de Enfermagem.

a) os deslocamentos para fora do país serão previamente autorizados pelo plenário do Conselho, que observará os interesses da autarquia, que definirá a data para a base dos cálculos.

§ 2º. São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

- I - ato normativo da diretoria designando o beneficiário;
- II - autorização do pagamento de despesas pelo ordenador;
- III - o nome, cargo ou função do beneficiário;
- IV - descrição objetiva do serviço a ser executado;
- V - indicação dos locais onde o serviço será realizado;
- VI - período de afastamento;
- VII - a quantidade de diárias, o valor unitário e o total a ser pago.

§ 3º. Deverá compor os autos administrativos de concessão de diárias:

- I - ato normativo designando os beneficiários;
 - II - autorização de pagamento e quantidade de diárias;
 - III - recibo de pagamento;
 - IV - relatório das atividades realizadas;
- § 4º. No caso do deslocamento exigir da pessoa designada mais de um dia em trânsito, quer na ida ou no retorno, a concessão de diárias deverá ser justificada.

§ 5º. Quando o afastamento iniciar as sextas-feiras, bem como os que incluem sábados, domingos e feriados, devem estar expressamente justificadas pelo beneficiário.

§ 6º. Quando as diárias forem solicitadas em caráter emergencial, poderão ser pagas durante o decorrer do afastamento.

Art.7º. Deverão ser restituídas, pelo beneficiário, em dez dias contados da data de retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso, tanto quanto as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento da sede de origem.

Art.8º. A restituição de diárias ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente do conselho, devendo apresentar cópia do comprovante do ato à administração.

Art.9º. Fica proibida a concessão de diárias quando todas as despesas referentes a locomoções, hospedagem, alimentações forem suportadas diretamente pelo Conselho Regional e ou Federal.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá a administração indenizar o beneficiário pelas despesas não cobertas no caput deste artigo, observando-se a necessidade e razoabilidade.

Das despesas com locomoções

Art.10. Farão jus à percepção de passagens aéreas, terrestres ou fluviais conselheiros, assessores, empregados, representantes do Sistema COFEN/Conselho Regionais e outros profissionais especialmente convocados, que se deslocarem a serviço, da localidade onde têm domicílio ou se encontrem representando o Conselho Regional em outro ponto, dentro e fora do território nacional.

§ 1º. As pessoas de que trata o caput deste artigo deverão solicitar as passagens com antecedência de no mínimo dez dias contados da data prevista da viagem, ressalvados os casos extemporâneos, devidamente justificados.

§ 2º. A emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pela secretaria executiva ou administrativa do Conselho.

a) os bilhetes de embarque deverão ser devolvidos ao conselho os quais comporão a prestação de contas.

Do Auxílio Representação

Art.11. Por auxílio representação entende-se como verba indenizatória, com finalidade de minimizar os prejuízos suportados por conselheiros, suplentes conselheiros e colaboradores eventuais, nomeados, convocados ou designados para o desempenho ou participação em atos ou atividades determinantes dentro do sistema COFEN/COREN's.

Art.12. Fará jus à percepção de auxílio representação os conselheiros e colaboradores eventuais, quando no exercício das funções extraordinárias e expressamente designados através de ato normativo pelo conselho, a fim de cobrir despesas com transporte urbano e/ou combustível, estacionamento e alimentação, para atendimento aos serviços designados.

Art.13. Fica fixado o valor do auxílio representação da seguinte forma:

§ 1º. Para Conselheiros diretores, vogais e suplentes que exercerem a representação em município diverso de seu domicílio o valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

§ 2º. Para Conselheiros diretores, vogais e suplentes que exercerem a representação no município de seu domicílio o valor de R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

§ 3º. Para colaboradores eventuais que exercerem a representação em municípios diversos de seu domicílio o valor de R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

§ 4º. Para colaboradores eventuais que exercerem a representação no município de seu domicílio o valor de R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Art.14. Para o pagamento do Auxílio Representação o convocado deverá obrigatoriamente apresentar relatório conclusivo das atividades para o qual foi designado como representante do conselho.

Des Jetons

Art.15. Por jetons entende-se que são os valores destinados para pagamento de indenizações de despesas realizadas para atender os custos com deslocamentos e alimentação dos Conselheiros que venham a participar de reuniões colegiadas, reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário e comissões técnicas na sede do conselho regional em razão do munus publicum.

§ 1º. Os conselheiros Suplentes somente farão jus ao recebimento de jetons quando devidamente designados e convocados através de ato formal da diretoria do conselho.

§ 2º. Vetado

Art.16. Para efeitos de concessão do pagamento dos jetons deverão ser observados os seguintes critérios:

§ 1º. O valor máximo a ser pago a título de comparecimento do conselheiro efetivo em cada reunião plenária será de R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) limitado ao pagamento de 2 (duas) reuniões plenárias ao mês e uma extraordinária devidamente justificada sua convocação.

§ 2º. O valor máximo a ser pago a título de comparecimento aos conselheiros membros da diretoria executiva em cada reunião será de R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) limitado ao pagamento de 4 (quatro) reuniões ordinárias ao mês.

§ 3º. Vetado.

§ 4º. Vetado.

Art.17. O efetivo pagamento dos conselheiros e dos colaboradores eventuais somente será efetuado com a comprovação da presença e sua assinatura nas atas das respectivas reuniões colegiadas.

Das disposições Finais

Art.18. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta decisão a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o agente que houver recebido as diárias, passagens, jetons e auxílio representação.

Art.19. Os valores fixados nesta decisão poderão ser corrigidos monetariamente em período semestral aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE acumulado no período.

Art.20. Fazem parte integrante da presente decisão os anexos I (Requisição de passagens) anexo II (autorização de pagamento de diárias), III (recibo de pagamento), anexo IV (relatório de viagem).

Art.21. As despesas decorrentes desta decisão correrão por conta das dotações específicas do orçamento vigente.

Art.22. Esta decisão entra em vigor nesta data, com efeito retroativo ao primeiro dia de janeiro de 2009 revogando as disposições da decisão 036 de 16 de março de 2007.

MARIA SALETE SILVA PONTIERI
NASCIMENTO
Presidente do Conselho

MARYSIA ALVES DA SILVA
Secretária

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

